



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.016753-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MARCELO CHUCRE DOS REIS (ADVOGADO: MARIA ELISA BERSSA DE CASTRO – OAB/PA 5.326)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PLEITO PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

II – Hipótese em que o apelante não juntou aos autos qualquer prova capaz de macular os procedimentos adotados pela autoridade apontada como coatora, os quais se presumem legítimos e legais.

III – Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta por MARCELO CHUCRE DOS REIS improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARCELO CHUCRE DOS REIS, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.016753-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MARCELO CHUCRE DOS REIS (ADVOGADO: MARIA ELISA BERSSA DE CASTRO – OAB/PA 5.326)
APELADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por MARCELO CHUCRE DOS REIS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Processo: 0035078-72.2007.814.0301) ajuizada em desfavor do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e do ESTADO DO PARÁ, que indeferiu a petição inicial posto que o writ não admite dilação probatória.

Em suas razões (fls. 111/116), o apelante aduz que se insurge contra a sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que indeferiu a petição inicial nos seguintes termos:

(...) Com lastro no art. 8º da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial, vez que, no presente caso, a discussão trazida a lume refoge à estreita via do writ, que não admite dilação probatória no sentido de que se possa decidir sobre aspectos factuais controversos que demandem o exame de fatos e provas, o que se teria de fazer para deferir-se a segurança pretendida, sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo impetrante. Sem custas. Impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...).

Esclarece que foi aprovado nas duas primeiras etapas do CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – 2007.

Afirma que foi surpreendido com a notícia de que fora considerado inapto nos exames oftalmológico e odontológico face a apresentação de alteração acentuada dos níveis pressóricos, razão pela qual interpôs recurso administrativo, cujo pedido foi negado. Sustenta que quando da realização do exame de pressão arterial pela organizadora do concurso, estava nervoso por conta de problemas familiares e em razão de ansiedade, o que influenciou no resultado do exame.

Assevera que restou devidamente provado nos autos os fatos alegados na inicial, através de farta prova documental, não havendo necessidade de dilação probatória.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, no sentido de determinar a procedência dos pedidos contidos na exordial e a consequente concessão da segurança.

Às fls. 118/122, o apelado apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que encaminhou os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.



A Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, exarou o parecer de fls. 127/131, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para fins de manter a sentença em sua integralidade.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Sabe-se que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

Acerca deste tema a Lei nº 12.016 de 7.8.2009 prevê:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, constatada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito alegado pelo impetrante, como no presente caso, afigura-se inadequada a via eleita, por ser incompatível com a via estreita do mandado de segurança, ressaltando-se, contudo, as vias ordinárias.

Este é o mesmo entendimento adotado pelos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL Nº 01/2014. DISCUSSÃO DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063189609, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 10/12/2015). (TJ-RS - AC: 70063189609 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 10/12/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. AU-SÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PLEITO PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída



como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato. [...] Segurança denegada. (MS 9815/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 02.12.2009). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00015481120098150371, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-03-2016) (TJ-PB - APL: 00015481120098150371 0001548-11.2009.815.0371, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 30/03/2016, 3 CIVEL)

Ademais, verifico que o apelante não juntou aos autos qualquer prova capaz de macular os procedimentos adotados pela autoridade apontada como coatora, os quais se presumem legítimos e legais. Obviamente, tal presunção não é absoluta, mas dependeria de dilação probatória, que é descabida na via estreita do mandamus.

Neste diapasão, concluo que agiu acertadamente o juízo a quo, não tendo como se admitir a presente ação mandamental, conforme se depreende do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Vejamos:

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ressalto que a via processual escolhida não admite a emenda da petição inicial, com a juntada de novos documentos.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MARCELO CHUCRE DOS REIS, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora